



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



Ofício Conjunto DPE/OAB/AM N. 001/2020
Ao Excelentíssimo Desembargador
Yedo Simões De Oliveira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Av. André Araújo, S/N - Aleixo, Manaus - AM, 69060-000, (92) 2129-6666

Manaus, 31 de março de 2020.

Assunto: Pedido de Providências quanto à Remessa de Autos de Prisão em Flagrante para a Fila de Trabalho da DPE/AM nas Hipóteses de Existência de Advogado Constituído

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

Saudando cordialmente Vossa Excelência, traz-se a vosso conhecimento a necessidade de correção procedimental urgente quanto à aplicação do § 4º do art. 289-A do Código de Processo Penal (CPP) durante a atividade plantonista criminal desta capital, Manaus-AM, porquanto processos com advogados constituídos na fase de flagrante vem sendo remetidos à fila defensorial em desconformidade com a regra legal citada, causando impacto ao mercado da advocacia criminal, já fragilizado pelas medidas de combate ao “*coronavirus*” (COVID-19), além de assoberbar indevidamente os trabalhos da Defensoria Pública, conforme se esmiúça a seguir.

Atualmente, diante das medidas decorrentes da necessidade de contenção do COVID-19, não se tem realizado audiência de custódia, situação essa que tem gerado problemas de operacionalização do procedimento inicial do processo penal, em especial naqueles decorrentes do **§ 4º do art. 289-A do Código de Processo Penal**, *in verbis*:

“Art. 289-A. . (...) § 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, **caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.**” (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme se depreende da leitura do texto legal acima transcrito, a comunicação à Defensoria Pública, ao fim da fase de lavratura do flagrante, decorre da ausência de indicação de advogado.

Todavia, após reiteradas queixas de advogados, constatou-se que a remessa à fila virtual da Defensoria Pública em Plantões Criminais na Comarca de Manaus-



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



Amazonas, para fins de atividade de representação postulatória na fase inicial, tem ocorrido de forma generalizada, compelindo os defensores públicos, já assoberbados com as demandas tradicionais, à atuação diante da imediata possibilidade de o juízo homologar flagrantes e convertê-los em prisões preventivas quanto aos custodiados respectivos.

Ressalte-se que a situação descrita no § 4º do art. 289-A do CPP é referente à atividade de representação postulatória na fase processual inicial, pontual e em razão da ausência de indicação de advogado (necessidade jurídica por inércia defensiva do interessado), situação na qual se deflagra o direito convencional a ser representado por defensor proporcionado pelo Estado – no Brasil, os defensores públicos (CF, art. 134) –, conforme a Convenção de Direitos Humanos¹.

O direito à representação postulatória por defensor público, contudo, deve observar os pressupostos legais (CPP, art. 289-A, § 4º), qual seja a não indicação de advogado pelo interessado, sob pena violação o direito humano² à livre escolha do advogado constituído.

Assim sendo, é imprescindível a correção procedimental para adequação aos consequentes termos do art. 289-A, § 4º, do CPP, evitando-se violação à indispensabilidade do advogado (CF, art. 133) e também assoberbamento desnecessário da tão demandada atividade da Defensoria Pública (art. 134, CF).

Por fim, ressalta-se que a remessa para fila defensorial em respeito ao § 4º do art. 289-A do CPP se refere à atividade de representação postulatória do necessitado jurídico³ e não guarda relação com a atividade interventiva como terceiro da Defensoria

¹ Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), “Artigo 8. Garantias Judiciais (...) 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) e. **direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado**, remunerado ou não, **segundo a legislação interna**, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;”

² Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), “Artigo 8. Garantias Judiciais (...) 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um **defensor de sua escolha** e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;”

³ “(...) 2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a **necessitados jurídicos**, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo **no processo penal**, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.” (STJ, EREsp 1192577/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 21/10/2015, DJe 13/11/2015)



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



Pública (*custos vulnerabilis*, LC n. 80/1994, art. 4º, XI), a qual – se fosse o caso –, também não teria condão de substituir⁴ o advogado escolhido pela parte, embora a atuação interventiva possa ocorrer em caráter complementar⁵ à defesa constituída e ainda após a manifestação advocatícia para fomentar a formação de posicionamentos judiciais pró-defesa⁶ em cooperação processual defensiva. Aliás, sendo o direito à escolha do causídico um direito humano (CADH, art. 8, 2, d) sua proteção também cabe constitucionalmente à Defensoria Pública (art. 134), que tem especial missão de defesa dos direitos humanos, incluindo o respeito à escolha, pelos jurisdicionados, de seus advogados.

Desse modo, serve-se do presente expediente para **requerer** que seja **recomendado** aos juízos plantonistas a observância da dicção do § 4º do art. 289-A do CPP, remetendo-se à fila virtual da Defensoria Pública somente os casos enquadrados naquela hipótese legal, a fim de racionalizar o serviço judiciário e respeitar as missões institucionais da Advocacia e da Defensoria Pública, respectivamente, art. 133 e 134 da Constituição da República.

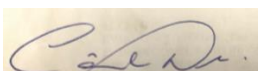
Atenciosamente,

Ricardo Queiroz de Paiva
**Defensor Público Geral do Estado do
Amazonas**



Marco Aurélio Lima Choy

Presidente da OAB/AM



Cândido Honório Neto

Presidente da Abracrim

⁴ É a conclusão decorrente de enunciado proveniente do “I Colóquio Amazonense da Advocacia e Defensoria Pública”: “A intimação da Defensoria Pública como ‘custos vulnerabilis’ não supre e nem convalida a ausência de intimação da parte por seu advogado constituído.” (Enunciado n. 2, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-05/leia-enunciados-aprovados-custos-vulnerabilis-am>>.)

⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 537.

⁶ STJ, EDcl no REsp 1712163/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 2ª S., j. 25/9/2019, DJe 27/9/2019.